



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720090/2011-54
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-002.477 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ÉRICO BARBOSA CINTRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

Na constância da sociedade conjugal, existe a possibilidade de opção por efetuar a declaração em conjunto ou em separado pelos consortes. A decisão pela declaração em separado impede que o outro cônjuge / companheiro(a) seja incluído como seu dependente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE / COMPANHEIRO(A). DECLARAÇÃO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Nos casos em que os consortes optarem pela declaração em separado, somente é cabível a dedução de despesas médicas e previdência oficial com o outro cônjuge / companheiro(a), quando ficar devidamente comprovado que as declarações foram entregues no modelo completo e que o outro cônjuge / companheiro(a) não se deduziu destes valores em sua declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-001.363, de 21/08/2019, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 107/109) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão nº 2001-001.363, proferido em sessão virtual, não presencial, de 21/08/2019, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 96/105), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE 5 ANOS. DESPESAS MÉDICAS e PREVIDÊNCIA. DEDUÇÃO DEPENDENTE.

A dedução de dependentes e respectivas despesas médicas pode ser efetuada em relação à união estável. Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 113/115), nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão à apresentação da declaração em separado pela dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos é a análise do argumento trazido pela fiscalização para justificar as glosas referente à dependente na DAA do contribuinte, em decorrência de apresentação de declaração de Imposto de Renda em separado pela dependente.

Da alegada omissão

Cientificada da decisão, a PGFN opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

...Os julgadores admitiram as despesas da dependente por ter ficado comprovada a união estável entre ela e o contribuinte...

...No tocante as despesas com dependente, a fiscalização pontuou na notificação de lançamento...

Intimado, contribuinte não fez prova da coabitação, além do que, a citada dependente apresentou declaração em separado.

...Sobre a questão da apresentação da declaração em separado pela dependente, o acórdão não se manifestou...

...Neste ponto, a decisão incorre em omissão relevante, que merece ser sanada pela via dos embargos de declaração...

O Acórdão embargado, como bem demonstrado pela Douta Procuradoria-Geral, formula suas convicções de decidir, referentes à dependente declarada em DIRPF, Marilene Rocha Vieira, à margem da questão acerca da declaração em separado por ela entregue, uma das justificativas utilizadas pela autoridade lançadora para não acatar as deduções a ela vinculadas.

Bem, vejamos o que diz a legislação a respeito, deste tema.

No artigo 77 do RIR temos o rol de pessoas que podem ser consideradas como dependentes, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - **o companheiro ou a companheira**, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Noutro giro, a base legal para deduções com despesas médicas está insculpida no artigo 80, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados*, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme pode-se depreender da legislação acima colacionada a Sr.^a Marilene Rocha Vieira, poderia ser enquadrada como dependente do sujeito passivo, conforme dispõe o inciso II, do artigo 77 em função da sua união estável, porém a apresentação de DIRPF em separado de sua companheira veda esta condição.

Da mesma forma, os dispêndios médicos efetuados com ela, não podem ser admitidos como valores dedutíveis em sua declaração, pois lhe falta a condição de dependente do declarante, conforme inteligência do inciso II, do artigo 80, esta é a regra geral.

Apesar de poderem ser admitidas estas despesas numa situação bem específica. Nos casos em que, apesar da opção por declaração em separado, for devidamente demonstrado que estas despesas não foram utilizadas na declaração do outro cônjuge/companheiro(a) ou dos filho(a)s, conforme a interpretação contida na questão n.º 355 do Perguntas e Respostas do IRPF, adiante transcrito.

Observamos que não constam dos autos qualquer documento que faça prova de que a declaração em separado apresentada não se deu pelo modelo simplificado.

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são

substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Por todo exposto entendo **que assiste razão a embargante, devendo ser mantidas as glosas** sobre as despesas médicas (Assistência Médica São Paulo SA - R\$ 5.044,20) e contribuição para previdência oficial (R\$ 1.600,00), além da dedução padrão permitida por dependente (R\$ 1.584,60), referentes a sua companheira a Sr.^a Marilene Rocha Vieira.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão n.º 2001-001.363, de 21/08/2019, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura